



## Município de Presidente Prudente

**PROTOCOLO TECNICO 01/2018**

### **PROTOCOLO TÉCNICO PARA PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS**

Considerando a Portaria 035/2018, onde institui a Comissão de Farmácia e Terapêutica do Município de Presidente Prudente;

Considerando a necessidade de padronização na Rede Pública Municipal de Presidente Prudente, a CFT resolve:

Normatizar a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde que compõe o Sistema de Saúde (SUS) sob gestão municipal.

#### **CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO**

Art. 1º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal.

Art. 2º A prescrição de medicamentos nas Unidades de Saúde da rede municipal deverá:

- I - Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone.
- II - Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, posologia, o modo de usar e a duração do tratamento.
- III - Conter o nome completo do paciente.
- IV - Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos.
- V - Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do prescritor.
- VI - É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento.





## Município de Presidente Prudente

VII - É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

VIII – Medicamentos considerados de uso contínuo: HIPERTENSÃO, DIABETES, PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPOSIÇÃO HORMONAL e HIPOTIREOIDISMO .

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 3º Toda prescrição de medicamentos, deverá ser feita em duas vias, podendo um ser carbonada, assinada e com o registro do profissional que prescreve.

Art. 4º A quantidade prescrita deverá ser suficiente para o tratamento completo.

Art. 5º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores da Rede Municipal de Saúde os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro e nutricionistas (servidores da rede pública)

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos, sendo vedada a prescrição de medicamentos destinados ao controle de glicemia, hipertensão, tratamento de ulcera gástrica, entre outros que fogem do âmbito odontológico. Medicamentos comuns na rotina odontológica: AINES, analgésicos, antibióticos, e corticóides. Dentre os psicofármacos, estão os analgésicos opióides fracos, outros utilizados no nevrálgia do trigêmio, de disfunção da articulação temporomandibular (ATM) de de dores neuropática (antiepiléticos e antidepressivos). Em pacientes ansioso e /ou fóbicos podem ser utilizados ansiolíticos somente no pré e pós operatório.

§ 2º Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal. (Lei federal 7.498/86; Decreto Presidencial no. 94406/87 e Portaria GM/MS 2436/2017) Vide Anexo I

§ 3º Ao Nutricionista prescrição de suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta habitual do paciente. (Lei 8.234/91, Resolução CFN 390/2006, Resolução CFN 402/2007). Vide Anexo I.





## Município de Presidente Prudente

Art. 6º A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

Art. 7º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, a dispensação de medicamentos será realizada exclusivamente quando a prescrição do enfermeiro e /ou nutricionista for oriunda de serviços próprios (Secretaria Municipal de Saúde)

### CAPÍTULO II DA VALIDADE DA RECEITA

Art. 8º As receitas terão validade de até 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

§ 1º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas ou que expressem o termo "uso contínuo" terão validade de até **180 (cento e oitenta) dias de tratamento**, contados a partir da data de sua emissão e /ou de acordo com a estratificação do risco cardiovascular. (Ministério da Saúde,2001)

§ 2º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas prescritas em quantidade igual ou superior a 30 (trinta) dias de tratamento, que expressem ou não o termo "uso contínuo", serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, respeitando-se o máximo de **180 (cento e oitenta) dias de tratamento a partir da data de sua emissão**.

§ 3º A validade da prescrição para antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverá obedecer às respectivas legislações sanitárias vigentes.

§ 4º A validade das receitas de contraceptivos hormonais será de **180 (cento e oitenta) dias** a partir da data de emissão.

§ 5º A validade dos cartões de planejamento familiar emitido nas unidades de saúde com contraceptivos hormonais será de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** a partir da data de emissão, deverá conter o nome do medicamento, nome e cadastro da paciente, nome da unidade, médico prescritor, enfermeiro responsável pelo planejamento.







## Município de Presidente Prudente

### CAPÍTULO III DA DISPENSAÇÃO

Art. 9º A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer sempre mediante a apresentação da receita, desde que atendidos os artigos 8º. desta Portaria.

Parágrafo único: Serão dispensados medicamentos para pacientes residentes no município de Presidente Prudente atendido pela rede municipal de saúde, rede credenciada SUS no município, ou quando Transporte Fora do Domicilio pelo SUS; Quando receita de outros municípios, vinculados ao SUS, somente medicamentos de urgência, conforme art.28 Decreto 7508/2011.

§ 1º A dispensação de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo mensal, pelo período de validade da receita, sempre apresentando a receita original e uma cópia para arquivo na unidade.

Art. 10º. Não é permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 11º. Nos casos em que o tratamento ultrapassar 30 dias, a quantidade dispensada deverá ser suficiente para o uso durante um mês de tratamento.

Art. 12º. A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 13º. A quantidade dispensada de medicamentos sujeitos a controle especial será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento, salvo as medicações de notificação A.

Art. 14º. No ato da dispensação devem ser registrados no cadastro eletrônico do paciente, tela de receita:

- I – Cadastro do Paciente;
- II – Profissional Prescritor;
- III – Unidade de Origem ( unidade oriunda )
- IV – medicamentos aviados;





## Município de Presidente Prudente

V - quantidade aviada de cada medicamento.

VI – se houver observações, realizarem no campo específico para esse fim.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

Art. 15 É vedada a dispensação de medicamentos a menor de **14 (quatorze) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e a usuária que for mãe.**

Art. 16 É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a **menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.**

Parágrafo único. As mães adolescentes ficam autorizadas a retirar medicamentos.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Este Protocolo entrará em vigor a partir de 21 de setembro de 2018.

### Comissão de Farmácia e Terapêutica

Comissão de Farmácia e Terapêutica – Portaria SMS no. 35/2018

Assistência Farmacêutica: Katia Regina Sobires; Luana Nanci Orlandelli Godoy; João Alfredo Guinossi Amaral Gurgel

Médicos: Debora W Tiezzi; Marcelo Caires; Pedro S. Tiezzi; Fernanda Yumi

Enfermeiros: Daniele Borsari; Ana Claudia Braga; Priscila de Oliveira Azevedo

Cirurgião Dentista Luciana Gava; Juliane Húngaro de Carvalho.; Cristiane Olívia Ferreira do Amaral

Nutricionista: Juliana Santiago; Marina Sasaki

*Marina Sasaki*

*Luana Nanci Orlandelli Godoy*

*Katia Regina Sobires*

*João Alfredo Guinossi Amaral Gurgel*

*Daniele Borsari*

*Ana Claudia Braga*



GOVERNO DE  
**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

SAÚDE





**ANEXO I**

Nutricionista	Polivitamínico (comprimido ou solução oral)- <b>Município de Presidente Prudente</b> Sulfato ferroso 40mg - comprimido e 25mg/ml - solução oral	Vitamina do complexo B - comprimido
Enfermeiros	<b>AAS 100 mg</b>	Insulinas NPH e Regular
	Amiodarona 200 mg	Isossorbida, Mononitrato 40 mg ( Monocordil)
	Anlodipino 5 mg	Levotiroxina sódica 25 mcg/50mcg/100 mcg
	Captopril 25 mg	Losartan potássica 50 mg
	Carvedilol 6,25 e 12,5 mg	Metformina 850 mg
	Digoxina 0,25 mg	Metildopa 250 mg
	Enalapril 20 mg	Metoprolol, succinato
	Espironolactona 25 mg	Nifedipino 10 mg
	Furosemida 40 mg	Propranolol 40 mg
	Glibenclamida 5 mg	Pomada ( Vitamina A- Assadura)
	Gliclazida MR 60 mg	Sais para Reidratação Oral
	Glimepirida 2 mg	Sinvastatina 20 mg
	Hidroclorotiazida 25 mg	Verapamil 80 mg
	<b>PLANEJAMENTO FAMILIAR</b>	
	Etinilestradiol 0,02+ desogestrel 0,15 (primera 20®)	Levonorgestrel 0,25+ Val.Estradiol 2 (cicloprimogyna®)
	Etinilestradiol 0,03 +levonorgestrel 0,15 (Microvlar®, Ciclo 21®)	Acetato de Medroxiprogesterona 150 mg ( depoprovera®)
	Etinilestradiol 0,03+ ciproterona 2 (Diane®, Selene®)	Enantato de norestirona+Val estradiol ( Mesigyna®)
		<b>Levonorgestrel 0,75 mg- prescrição da enfermeira ou médico.</b>
	<b>Suplementação de Ferro - gestantes</b>	
	Ácido fólico 5 mg(1cp /dia	Sulfato Ferroso 40 mg (1cp/dia)







## ANEXO II

### **Município de Presidente Prudente**

#### LEGISLAÇÕES ABRANGENTES

Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia;

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências (inclusive definindo competências dos enfermeiros para prescrever medicamentos);

Lei Federal nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Lei Federal nº 5991 de 17 de Dezembro de 1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e seu regulamento;

Decreto Federal 74.170 de 1º de Junho de 1974 que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Lei Federal nº 12.401, de 28 de Abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990;

Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de Janeiro de 1999 que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Portaria nº 3.916/GM de 30 de Outubro de 1998 que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

Lei Federal nº 9.787 de 10 de Fevereiro de 1999 que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 135, de 29 de maio de 2003 que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos;





Resolução do Conselho Nacional de Saúde CNS nº 338, de 6 de maio de 2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 417, de 29 de setembro de 2004, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica;

Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006 que assegura a ampliação das opções terapêuticas aos usuários, com garantia de acesso a plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia;

Resolução SS 126 de 13 de Agosto 2009, Dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe;

Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica, no que se refere à prescrição de medicamentos

Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 14, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos;

Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA 20, de 05 de Maio de 2011 que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação;

Decreto nº 7.508 de 28 de Junho de 2011 que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Portaria MS/GM nº 533, de 28 de Março de 2012;

Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências

Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, CIB nº 72, de 20 de Dezembro de 2013 que aprova as diretrizes para dispensação de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de São Paulo. E Resolução SS - 83, de 17-8-2015 que dispõe sobre a prescrição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

